DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4916/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22814/2017
PROTOCOLO	: 1857146
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 333/2015 – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2015
CONTRATADA	: COMERCIAL G.K. LTDA ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 49.727,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 333/2015, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã à empresa Comercial G.K. Ltda Me, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 8/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipais, no valor de R$ 49.727,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-305/2016, proferida no Processo n. TC/9449/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-

DFE-10253/2021, manifestou-se pela irregularidade da formalização da Nota de Empenho e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5203/2022, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização da nota de empenho e pela legalidade e regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFE e o douto MPC apontaram como impropriedades a ausência de publicação do extrato da Nota de Empenho n. 333/2015 e a falta de documentos referentes à execução financeira.

De acordo com os Termos de Intimação INT-G.ODJ-8740/2019 e INT-G.ODJ-8741/2019 (fls. 30/31), o ordenador de despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, e o atual prefeito municipal, Sr. Hélio Peluffo Filho, foram intimados para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentada resposta às fls. 36/343.

No que tange à ausência de publicação do extrato da nota de empenho, não houve a juntada de documento que comprovasse a sua realização.

Assim, apesar do instrumento substitutivo do contrato ter sido pactuado em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/1993, permanece irregular devido à mencionada ausência de publicação.

Quanto à execução financeira, foram apresentados documentos que comprovaram a sua integral realização:

Valor da nota de empenho	**R$**	49.727,00
Nota fiscal	**R$**	49.727,00
Ordens de pagamentos	**R$**	49.727,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 333/2015, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 333/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, em razão da ausência de envio de documento que comprove a publicação do extrato da Nota de Empenho n. 333/2015, descumprindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, Anexo I, item 2, subitem 2.1.4.1, B, e no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com fulcro no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; e pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, descumprindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas impostas no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp